



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721941/2015-71
ACÓRDÃO	2402-013.131 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIORITA JOIAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.(Súmula CARF nº 76).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.721941/2015-71, em face do acórdão nº 07-37.775, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em sessão realizada em 22 de outubro de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No presente feito houve a constituição de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), com aplicação de multa de ofício de 75%.

Segundo a fiscalização, a recorrente em 22.08.2008 foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 248328, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009 e, para o período de 01/2010 a 12/2011, não considerou os efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, informou na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - que era empresa optante pelo Simples Nacional e em decorrência desta informação inexata o sistema deixou de incluir no cálculo da contribuição previdenciária devida a parcela correspondente à contribuição da empresa resultando inexato, também, o valor declarado como devido à Previdência Social.

Foi constatada também a ocorrência de grupo econômico de fato com a empresa VFD Comercial EIRELI, tendo sido aplicada a solidariedade prevista no art. 124, I do CTN e do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Deve ser mantida no polo passivo da obrigação tributária a empresa que, juntamente com a pessoa jurídica fiscalizada, compõe grupo econômico de fato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte principal apresentou recurso voluntário, sob alegação exclusiva de necessidade de dedução de eventuais recolhimentos de mesma natureza, efetuados no Simples Nacional.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELO SIMPLES NACIONAL

Sustenta o recorrente a reforma da decisão recorrida no sentido de que seja permitido o aproveitamento dos recolhimentos de mesma natureza já realizados no SIMPLES Nacional, sob fundamento na Súmula CARF nº 76.

De fato, sendo este o único argumento recursal, merece prosperar a irresignação.

A Súmula CARF nº 76 assim prevê:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Ainda, por diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o tema:

Número do processo: 10950.005799/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que prestem serviços à empresa excluída do Simples.

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ALHEIO IMPOSSIBILIDADE

Inexiste possibilidade de análise de ato administrativo fora de seu competente processo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.(Súmula CARF nº 76)

Recurso parcialmente procedente Crédito Tributário mantido em parte

Número da decisão: 2402-011.227

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, admitindo-se o aproveitamento dos recolhimentos efetuados na sistemática simplificada.

Nome do relator: RODRIGO DUARTE FIRMINO

Número do processo: 13971.722010/2011-25

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.(Súmula CARF nº 76).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

O pedido de restituição de eventuais créditos deve seguir procedimento próprio. Caso haja a comprovação de pagamento indevido de tributo, o contribuinte deve entrar com procedimento autônomo para reaver estes valores junto a RFB.

Número da decisão: 2302-003.756

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a questão acerca de pedido de restituição e, na parte conhecida, dar provimento parcial para determinar a dedução dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário para autorizar a dedução de eventuais recolhimentos de mesma natureza efetuados na sistemática do Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske